

cício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-10. PROCESSO PRINCIPAL: 11014.989.20-6.

Vistos. Evento 28: defiro a prorrogação de prazo, na forma requerida. Publique-se.

Proc.: 00023968.989.21-9.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO (CNPJ 43.465.459/0001-73). CONTRATADO(A): A I O W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ 17.955.937/0001-13). INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO MARTINS (CPF 217.166.038-46).

Vistos. Defiro o requerido - evento 67 - por mais 10 (dez) dias. Publique-se.

Proc.: 00011238.989.20-6.

Objeto: GABINETE DO SECRETARIO - SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA (CNPJ 09.458.438/0003-24). ORGANIZ. SOC. CIVIL ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SAO PAULO (CNPJ 60.502.242/0001-05). INTERESSADO(A): CELIA CAMARGO LEAO EDELMUTH (CPF 016.960.018-11). RICARDO GEACIAUSKAS (CPF 289.579.518-57). Assunto: Centro de Apoio à Primeira Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020. PROCESSO Nº TC - 020432.989.19-2.

Vistos. Evento 53: defiro a prorrogação de prazo, na forma requerida. Publique-se.

Proc.: 00017528.989.18-9.

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO (CNPJ 51.623.900/0001-92). ADVOGADO: IVAN FRANCO BATISTA (OAB/SP 120.601) E BRUNO LOUZADA TURETA (OAB/SP 399.673). CONTRATADO(A): GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI (CNPJ 02.282.922/0001-64). INTERESSADO(A): LUIZ FILIPE COSTA CINTRA (CPF 272.213.178-10). Assunto: EDITAL nº 01/CP/L2017 - Processo Administrativo nº 15/2017. LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 01/CP/L2017. CONTRATO nº 03/2017, de 26/06/2017. Objeto: Fornecimento de 50 computadores do tipo desktop contendo CPU, mouse, teclado e monitor, com garantia de 24 meses on site conforme especificações constantes no Memorial Descritivo - Anexo I do edital. Vigência: 30 (trinta) dias para a entrega e com garantia de 24 (vinte e quatro) meses. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: UR-14. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 000117539.989.18-6. RECURSO(S)/ACAO(ÕES) VINCULADO(S): 00014268.989.20-2.

Proc.: 00017539.989.18-6. Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO (CNPJ 51.623.900/0001-92). ADVOGADO: IVAN FRANCO BATISTA (OAB/SP 120.601) E BRUNO LOUZADA TURETA (OAB/SP 399.673). CONTRATADO(A): GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI (CNPJ 02.282.922/0001-64). INTERESSADO(A): LUIZ FILIPE COSTA CINTRA (CPF 272.213.178-10). Assunto: EDITAL nº 01/CP/L2017 - Processo Administrativo nº 15/2017. LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 01/CP/L2017. CONTRATO nº 03/2017, de 26/06/2017. Objeto: Fornecimento de 50 computadores do tipo desktop contendo CPU, mouse, teclado e monitor, com garantia de 24 meses on site conforme especificações constantes no Memorial Descritivo - Anexo I do edital. Vigência: 30 (trinta) dias para a entrega e com garantia de 24 (vinte e quatro) meses. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: UR-14. PROCESSO PRINCIPAL: 17528.989.18-9. RECURSO(S)/ACAO(ÕES) VINCULADO(S): 00014268.989.20-9.

Considerando que para completa instrução dos autos se faz necessária a juntada por parte do requerente de todos os dados do procedimento administrativo, juntamente com o resultado final, visando apurar a responsabilidade das irregularidades apontadas, e a fim de que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino o Sr. Luiz Filipe Costa Cintra, Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão, o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento.

Alerto ao responsável de que as medidas e providências deverão ser tomadas pela atual administração, e que o não atendimento ao motivo fixado, salda motivo justificável para carrear aplicação de multa nos termos do artigo 104, §1º da Lei Complementar nº 709/93, independente de nova notificação. Publique-se.

Proc.: 00017621.989.21-9.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (CNPJ 45.176.005/0001-08). ADVOGADO: JAYME RODRIGUES DE FARIAS NETO (OAB/SP 304.100). CONTRATADO(A): AORTA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (CNPJ 21.385.676/0001-04). INTERESSADO(A): JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR (CPF 014.076.678-23). ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845). Assunto: Dispensa de Licitação. Contrato nº 269/2021. Processo nº 3528/2021. Objeto: Prestação de serviços específicos de publicidade, objetivando a orientação sobre vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-07. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00017687.989.21-2.

Vistos. Defiro o requerido - evento 92 - por mais 10 (dez) dias. Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-008274.989.22-7. Representante: Instituto Social de Saúde São Lucas. Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. Responsável: Edilson Cazellato - Prefeito Municipal. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Chamamento Público nº 01/2022, processo administrativo nº 5473/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que tem por objeto firmar contrato de gestão com organização social que atue na área de saúde para a implementação e gestão integral da UPA (Pronto Atendimento Hospitalar) "Complexo Hospitalar Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior" e apoio COVID.

Disciplina Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 2.509, de 12 de agosto de 2021, Decreto Municipal nº 6.142/2021, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e demais normas correlatas do Sistema Único de Saúde – SUS emanadas do Ministério da Saúde. Sessão Pública: 22/03/2022 (10h). Advogado: Pablo Henrique Cardoso Silva (OAB/SP 450.175).

Instituto Social de Saúde São Lucas apresenta impugnação em face do edital do Chamamento Público nº 01/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que tem por objeto firmar contrato de gestão com organização social que atue na área de saúde para a implementação e gestão integral da UPA (Pronto Atendimento Hospitalar) "Complexo Hospitalar Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior" e apoio COVID, com sessão agendada para 22 de março de 2022 (evento 1.1).

Conforme relatório encaminhado pelo representante, a organização social, em atendimento ao item 4.2, "d" do edital, na parte em que reclama grau de envolvimento menor ou igual a 0,50, tampouco, na visão da Representante, não ficou razoável em contratos de associações privadas qualificadas como organizações sociais com atuação na área de saúde ou mesmo em contratações análogas, já que, nesse particular o contrato, normalmente o paradigma utilizado é inferior ou igual a 1,0.

Na sequência, o autor aponta inconsistências do instrumento convocatório.

Segundo afirma, o Complexo Hospitalar Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior não possui leilão de materialidade, ao que não se sustenta critério de pontuação previsto quanto à instituição de comissão de mortalidade materna e neonatal.

Além disso, exige-se comissão de residência em saúde, todavia, para tanto, a unidade hospitalar deveria estar ligada a uma Universidade e possuir verba destinada ao pagamento dos residentes por meio de bolsas. E nada haveria no edital que confirmasse o atendimento de exigências que tais.

Em complemento a esse último tópico, remete ao item 4.2.3, que dispõe sobre a impossibilidade de as atividades acadêmicas onerarem o erário municipal, sem qualquer disciplina prévia que inclua residentes como parte do processo seletivo.

Questiona igualmente o item 24.2, o qual declara, no que diz respeito ao 192-SAU (Serviço de Atendimento à Urgências), que a organização social deverá contar o quadro de RH e fornecer todos os insumos necessários para equipar ambulância (monitor, cardioversor etc), ao mesmo tempo em que, no item 24.3, há previsão expressa de que aludidos veículos serão cedidos pelo Município, o que conduz ao questionamento se já não deveriam estar equipados com os componentes descritos anteriormente.

Dai rogar suspensão acatatória da contenda, para que, em cognição exauriente, seja determinada a retificação de indigitadas disposições, com consequente republicação do edital.

Com ingresso no Sistema de Processo Eletrônico da Corte às 15h34min de 21 de março de 2022, e subseqüente distribuição a esta Relatoria operada às 16h20min do mesmo dia - já no epílogo do prazo estabelecido no artigo 113, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 -, além de esvaziada na condicionalidade objetiva da tempestividade, a inicial não reúne materialidade suficiente ao processamento sob o rito sumário do exame prévio, nem sequer anima à adoção de medida extrema de intervenção no regular fluxo da contenda.

Para além do desalinhamento meramente processual, também em termos de substância fático-jurídica, ao menos na seara de avaliação apriorística, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

A princípio, não há recriminar o índice de endividamento a que aludido o texto editalício, tanto porque inserido dentro dos parâmetros gerais consideráveis relativos por este E. Tribunal entre 0,3 e 0,5), como face à ausência de elementos verossímeis de que aludido parâmetro não corresponde ao usualmente utilizado no segmento de mercado específico, podendo, com isso, ocasionar restritividade.

De resto, as inscurgências mais retratam dissonância interpretativa do postulante do que comunicam óbices intrapponíveis à prestação de interessadas ou à formulação das propostas.

Com efeito: (i) a relação de comissões assessoras obrigatórias do item 14.11.4 deve ser interpretada como rol exemplificativo, aplicando-se, in casu, apenas a obrigatoriedade de permanente funcionamento das delegações compatíveis com o perfil assistencial do estabelecimento hospitalar; (ii) parcerias acadêmicas são previstas no item 42; (iii) leitura conjunta dos itens 24.2 e 24.3 é suficiente para distinguir o ônus imposto a cada qual dos contratantes, nada despondando de concreto que denova presunção de legitimidade da opção administrativa de assim proceder.

Nessa conformidade, por não vislumbrar indícios de patente ilegitimidade que justifiquem intensificar o controle cautelar constitucionalmente arrogado a esta Corte, INDEFIRO medida de suspensão do Chamamento Público nº 01/2022, da Prefeitura de Várzea Paulista, sem embargo de que todas as perspectivas aqui retratadas sejam remotas na atuação ulterior da fiscalização orçamentária, que permitirá melhor verificar as efetivas condições de competitividade da licitação e de efetividade do futuro contrato de gestão.

Publique-se. DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-027539.989.20-2

Requerente/Solicitante: Rodoserv Engenharia Ltda. mencionada: Prefeitura de Olímpia

Interessado: Fernando Augusto Cunha, Prefeito Prefeitura de Olímpia, relacionadas à quebra do contrato cronológica de pagamento de fornecedores.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Rodoserv Engenharia Ltda, notícia possíveis irregularidades relacionadas à quebra do contrato cronológica de pagamento de fornecedores da PREFEITURA DE OLÍMPIA, em violação aos ditames do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Refere-se, em especial, ao inadimplemento de débitos decorrentes do Contrato nº 30/2019, do qual é signatária, que objetivou a execução das Metas "02 – Estações Elevatórias, Adutora de água Bruta, reservatórios e Adequação da ETA" e "03 – Assentamento de Rede de Distribuição" do projeto de ampliação do sistema municipal de abastecimento de água.

Aduz a petição que, embora tenha honrado com as obrigações contratuais, deixou a Administração de remunerar os serviços discriminados nos relatórios das 10º, 11º e 12º medições, que, em conjunto, perfazem o total de R\$ 1.920.499,91, tampouco respondendo ao pedido de emissão das correspondentes notas fiscais.

Conforme suscita, ainda que ventiladas dúvidas se protraia no tempo e ultrapassem o exercício financeiro de 2020, à credora assistiria direito de preferência.

Dai requerer a assinatura de prazo à Origem, para apresentação de esclarecimentos e imediata quitação das parcelas vencidas, sem embargo da incidência de multa e vinculação do feito aos processos que examinam as Contas Municipais de 2019 e 2020.

Seguiu o executório à apreciação da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, então relatora das Contas do Exercício de Olímpia de 2020 (TC-003238.989.20-6), que houve por bem determinar a instrução da matéria (evento 20.1).

Apura a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 que a Caixa Econômica Federal, enquanto mandataria do projeto, não autorizou o pagamento integral da 10ª medição, à conta de glosas na importância de R\$ 669.813,39, solvido o remanescente de R\$ 533.200,90 em 17 de julho de 2020 (evento 24.11).

Em relação às 11ª e 12ª medições, informa divergências entre os valores indicados pela empresa e o percentual de evolução das obras, a resultar na verificação de crédito de apenas R\$ 74.328,93, que, em seguida, foi retido pelo Município para cobertura parcial de vícios construtivos pendentes de retificação.

Dianos da inércia da contratada em adotar as medidas cabíveis, conclui o relatório técnico que os reclamos não merecem prosperar.

Notificada, relembra a Prefeitura de Olímpia que o ajuste celebrado com Rodoserv Engenharia Ltda. condicionava, de maneira expressa, o pagamento das faturas à aprovação dos atestados de medição e liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, com a qual havia firmado convênio para custeio do projeto (evento 6.1).

Assim, ao constatar atrasos no cronograma e vazamentos no reservatório, confirmados em vistorias independentes da CEF e que, mesmo após sucessivas interpeleções, não foram sanados, cuidou da instauração de procedimento administrativo, procedendo à suspensão da avença e retenção dos valores contratuais em razão do descumprimento das cláusulas pactuadas.

Em reforço ao pleito de improcedência das críticas, comunica a denegação da segurança postulada pela autora junto ao Poder Judiciário.

Por entender que as questões em debate extrapolam a competência constitucional desta Corte, manifesta-se o Ministério Público pelo não conhecimento da demanda (evento 75.1).

São os fatos. Análise das queixas agitadas na inicial desnuda recôndita pretensão de acionamento deste Tribunal para atuação em defesa de interesses privados que muito distam das funções constitucionais reservadas ao controle externo, cediço que, na inspeção das Contas Anuais do Executivo, a avaliação da obediência à ordem cronológica de pagamentos não tolera exame individualizado do descumprimento de credores específicos.

A sopesar que, ao luz do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito subjetivo, soma-se ao contexto desfavorável existência de decisão judicial com idênticos pontos e causas de pedir, cuja confirmação da observância do arcabouço contratual e normalidade pela Prefeitura de Olímpia detem a qualidade de coisa julgada.

Ausente submissão das circunstâncias fáticas às hipóteses albergadas no artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aliohine-se aos precedentes desta Corte, a recomendar prevalência do pronunciamento jurisdicional em resguardo à segurança das relações jurídicas, para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, acolher proposta do Ministério Público e decidir pelo não conhecimento da demanda, determinando o arquivamento do expediente em epígrafe.

Publique-se. DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: 00008309.989.22-6

Representante: D. & E. NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 24.200.690/0001-90)

Representado(A): SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - TCA (CNPJ 52.156.114/0001-29)

Responsável: Ovídio Petroni Neto (Diretor do Departamento Administrativo Financeiro)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Presencial nº 004/2022, Processo de Licitação nº 118/2022 promovido pelo Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras - TCA, que tem por objeto contratação de empresa para flocagem da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, com isso, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.

Regime de Licitação: Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

Data Da Sessão De Abertura: 23 de março de 2022

Data Da Impugnação: 21 de março de 2022

Trata-se de representação formulada por D&E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do Edital de Pregão Presencial nº 004/2022 do SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTC, que objetiva a aquisição de licença de uso de software por prazo determinado (locação), incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, com sessão de abertura designada para 23 de março próximo.

A autora insurge-se contra os seguintes tópicos do ato de convocação:

• ausência de requisição de amostras/prova de conceito e respectivos critérios de julgamento;

• falta de indicação das parcelas de maior relevância para fins de prova de capacidade operacional, implicando na necessidade de comprovação de 100% dos serviços almejados, na contramão do entendimento do TCU, que limita o quesito a, no máximo, 50% do quantitativo licitado;

• exigência de autenticação de documentos em cartório; • revindicação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, sem possibilidade de apresentação de plano de recuperação (item 5.1, alínea "1") e

• suposta inobservância ao Decreto Federal nº 10.540/2020, que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIA-FIC, o que impediu o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras de contratar sistema isolado, ante a necessidade de base de dados única, controlada pelo Poder Executivo local.

Requer a suspensão liminar do certame e, no mérito, que seja determinada a sua anulação.

Este o relatório.

Questões agitadas às vésperas do recebimento das propostas e da data designada para realização da sessão pública do pregão não se prestam a comunicar e convencer de que se fazem presentes no ato convocatório condições efetivamente impróprias, divorciadas daquelas autorizadas no ordenamento ou passíveis de desequilibrar o ambiente concorrencial, a reoperante obstrução indevida à universalidade da disputa, hipóteses particularmente ausentes nesta sede de exame prévio.

Porque indubitável, compete de pronto estabelecer que a exigência de apresentação de amostras ou realização de prova de conceito constitui apañação privativa e discriminatória da Administração, secundado em avaliações internas pertinentes.

Nenhuma impropriedade se observa na reindicação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem experiência em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois em conformidade com art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

De todo modo, inabscível conclusão da representante quanto à obrigatoriedade de demonstração de execução de serviços similares, em quantitativo correspondente a 100% do objeto licitado, eis que, consoante remansoso entendimento deste Tribunal, deve-se observar patamar razoável, limitado a 60% da execução pretendida, nos termos da Súmula nº 24.

Cláusulas de parcelas de menor relevância, para fins de prova de capacidade operacional, não constituem quesito obrigatório, de modo que a avaliação de eventual excesso será possível por ocasião do exame orçamentário do instrumento de contrato que vier a ser celebrado.

A despeito da carência de indicação expressa quanto à viabilidade de apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, de se presumir o Órgão licitante observará o teor da Súmula nº 50 desta Corte.

Ao contrário do que alegado pelo representante, consta do subitem 5.3 do edital que, consoante art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93, os interessados poderão apresentar documentos originais acompanhados de cópia para autenticação por servidor da administração.

Não evidenciado pelo autor incompatibilidade entre a determinação do Decreto Federal nº 10.540/2020 para adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIA-FIC e a aquisição de licença de uso de software para gestão administrativa das atividades e operações realizadas pelo Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras, incluindo-se programas relativos à ovidiaria, ao atendimento ao cidadão, bem como a prestação de contas ao TCESP, pois, ao que parece, são recursos de informática que possuem finalidades distintas.

Registre-se que, avaliada a prova empreendida, não esgota o controle desta Corte sobre os atos administrativos encaetados no âmbito da eventual e futura avença, nos termos das Instruções vigentes.

Nestas condições, adstrito às questões suscitadas na inicial, indefiro o pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 004/2022, promovido pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS.

Publique-se. DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000108/003/11 CONTRATANTE: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP CONTRATADA: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurado, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. EXPEDIENTE: TC-000196/026/22 (Ref: TC-001149/014/12) INTERESSADO: Eduardo de Souza César - OAB/SP n.º 461.242, ex-Prefeito do Município de Ubaituba ASSUNTO: Pedidos de prorrogação de prazo e de vista e extração de cópia dos autos fora de Cartório (fl. 234). Autorizo vista e extração de cópia dos autos a serem efetuadas fora de Cartório, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo o interessado adotar as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se. PROCESSO: TC-000369/014/12 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Ubaituba CONVENIADA: Santa Casa de Misericórdia Irmãmande Senhor dos Passos de Ubaituba Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. TC-372/007/18 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de São José dos Campos CONVENIADA: Instituto de Ação Social Presidente Juscelino Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontra, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. EXPEDIENTE: TC-000438/026/22 (Ref: TC-006250/026/17) INTERESSADO: Alexandre Massarana da Costa - OAB/SP n.º 141.883 ASSUNTO: Renúncia ao mandato conferido. Anote-se a renúncia do mandante.

Publique-se. PROCESSO: TC-005940/026/18 CONVENIENTE: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Santos Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. TC-000438/026/22 (Ref: TC-006250/026/17) INTERESSADO: Alexandre Massarana da Costa - OAB/SP n.º 141.883 ASSUNTO: Renúncia ao mandato conferido. Anote-se a renúncia do mandante.

Publique-se. PROCESSO: TC-005940/026/18 CONVENIENTE: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Santos Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. PROCESSO: TC-016825/026/12 ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: Secretaria de Desenvolvimento Social ENTIDADE CONVENIADA: ABRASA - Agência Brasileira de Serviços e Saúde Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. PROCESSO: TC-024094/026/17 CONVENIENTE: Secretaria de Habitação CONVENIADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - COHU Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. PROCESSO: TC-039386/026/15 CONVENIENTE: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE CONVENIADA: Fundação Educacional de Fernandópolis Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução n.º 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.

Publique-se. PROCESSO: 0000015.989.22-6 CONTRATANTE: COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAÚDE ORGANIZ. SOCIAL: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRANINA GERENCIADA: AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES DE FERNANDOPOLIS - AME FERNANDOPOLIS - IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRANINA INTERESSADO(A): FABIO ANTONIO OBIICI (CPF 092.739.258-55) JEANCARLO GORINCHEVITZ (CPF 114.768.367-07) DANILLO CESAR FIORE (CPF 345.074.868-82) ASSUNTO: Alterações de cláusulas do Contrato de Gestão celebrado em 01/07/2017, bem como a operacionalização da gestão e execução, pela CONTRATADA, das atividades e serviços de saúde, no AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES DR. OSMAR ALMEIDA LUIZ - AME FERNANDOPOLIS, no período de janeiro a junho de 2022. INSTRUÇÃO POR: DF-10. PROCESSO PRINCIPAL: 11388.989.17-0 Evento 33. Defiro o pedido, nos termos requeridos, a contar da data da publicação.

Publique-se. PROCESSO: 00001176.989.22-6 INTERESSADOS(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES EIXO RESTAURANTES LTDA LAZARO NOE DA SILVA ADVOGADO: MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) ROGERIO PASCON ADVOGADO: VICTOR RONCATO PROVEZANI (OAB/SP 242.590) ALEXANDRE BROCHI ASSUNTO: Termo de Prorrogação de Prazo e Reajuste 02, de 29/12/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual, de 01 de janeiro de 2022 até 21 de setembro de 2022, ou até à homologação e assunção dos serviços pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021. EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-10 PROCESSO PRINCIPAL: 25415.989.18-5 Evento nº 23.2. Em face dos apontamentos consignados pela UR-10 no evento referenciado, bem como dada a natureza de acessoriedade do Termo Aditivo em exame ao Contrato nº 102/18, cuja irregularidade fora decretada por meio de V. Acórdão já transitado em julgado, assino aos interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seu interesse. Advirto que, na conformidade da declaração lavrada no Termo de Ciência e Notificação (evento nº 23.1), os interessados acima nomeados se deram por certificados de que os atos processuais estavam sujeitos a análise e julgamento deste Tribunal, que se processariam por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, bem como por notificação para: "a) o acom-

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 3-QVNS-6ZEP-7EY-5-318WB